



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº

12

EMENTA:

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos e psicológicos por todo funcionário, ainda que terceirizado, que atue nas creches e instituições de educação infantil públicas e privadas localizadas em Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Os servidores municipais e os funcionários, ainda que terceirizados, que trabalharão em creches e instituições de educação infantil públicas ou privadas, localizadas no município de Ribeirão Preto, no ato de sua admissão, deverão apresentar exames de capacidade psicológica e toxicológica.

Parágrafo único - Os exames de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizados e apresentados a cada 06 (seis) meses, contados da data de admissão, para fins de verificação da manutenção das perfeitas condições físicas e psicológicas encontradas quando da admissão do profissional.

Art. 2º - Os servidores municipais e os funcionários, ainda que terceirizados, que já trabalham em creches e instituições de educação infantil públicas e privadas, localizadas no município de Ribeirão Preto, deverão realizar e apresentar os exames de que tratam o artigo 1º desta Lei até 30 (trinta) dias após o início de cada ano letivo.

Parágrafo único - Os exames de que trata o artigo 2º deverão ser realizados e apresentados a cada 06 (seis) meses, contados a partir do início de cada ano letivo, para fins de verificação da manutenção das perfeitas condições físicas e psicológicas constatadas quando do início do ano letivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 15/01/2018 11:13 000007391



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A tragédia que ocorreu em Janaúba (MG) em 2017, quando o porteiro de uma creche ateou fogo nas crianças, deixou até agora 14 mortos e 36 feridos.

O funcionário que se envolve no consumo de drogas, álcool ou outras substâncias entorpecentes ou ainda que apresenta transtornos psicológicos coloca em risco a prestação do serviço que está sob sua responsabilidade e, por consequência, arrisca a vida das crianças que estão sob a tutela da creche e instituições de ensino infantil, assim como a dos demais funcionários.

A intenção da presente Propositura é defender o interesse público, o que, por si, já justifica a presente propositura.

Destarte, o presente projeto tem como finalidade assegurar os direitos à vida, à saúde e ao bem-estar de crianças, na medida em que busca a comprovação da capacidade para o serviço e admissão dos profissionais que atuam nas creches e instituições de ensino infantil neste município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A avaliação psicológica desses profissionais será capaz de identificar interferências emocionais que podem trazer prejuízos aos direitos fundamentais das crianças, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o presente Projeto suplementa as legislações já existentes de proteção às crianças, visando garantir maior segurança e bem-estar das mesmas.

Por derradeiro, importante salientar que este projeto não impõe qualquer incumbência ao Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos. Sendo certo que é responsabilidade do profissional a realização e apresentação do exame psicológico e toxicológico.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio dos Nobres Edis para análise e aprovação desta propositura.